



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

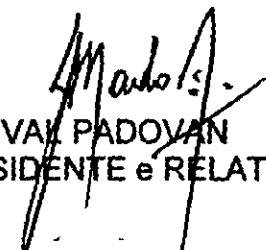
Processo nº. : 11610.016520/2002-42
Recurso nº. : 153.870
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ALIARCOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 30 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.284

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – RESTITUIÇÃO – PRAZO
– O prazo de contagem do direito de repetição do indébito se inicia com a extinção do crédito tributário (CTN art. 168, I c/c art. 165) e se prolonga por mais cinco anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIARCOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.016520/2002-42
Acórdão nº. : 108-09.284
Recurso nº. : 153.870
Recorrente : ALIARCOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALIARCOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em São Paulo I, consubstanciada no acórdão nº 7.558, de 22 de julho de 2005, que tem a seguinte ementa (f. 76):

IRPJ. RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Solicitação Indeferida.

No referido julgamento, que indeferiu a solicitação do contribuinte, o voto condutor do aresto recorrido assinala (f. 80):

(...) não merece acolhida a tese do impugnante. Isto porque o § 4º do art. 150 refere-se ao prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, o que foi definido no § 1º, do mesmo artigo. (...).

A recorrente sustenta, em síntese, o prazo de dez anos para pleitear a restituição do imposto, sendo: cinco para fisco homologar o lançamento do impostos e mais cinco anos para o contribuinte requerer o indébito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.016520/2002-42
Acórdão nº. : 108-09.284

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 7/8/2002, cumulado com pedido de compensação, referente IRPJ sobre o lucro presumido recolhido em 30/6/95.

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em meio às discussões acerca do objeto de homologação, importante considerar a doutrina do Professor Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.

Em se tratando de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, o Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte o direito de pleitear a

27



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.016520/2002-42
Acórdão nº. : 108-09.284

restituição no prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o ato que define a extinção do crédito tributário, adoto o entendimento no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação deste pagamento, sendo contado o prazo de 05 anos a partir do pagamento indevido do tributo.

O referido entendimento encontra apoio na recém Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que em seu art. 3º estabelece:

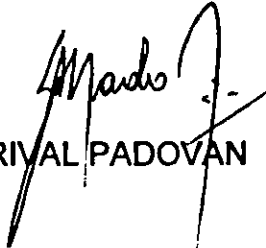
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Com efeito, somando-se cinco anos a partir de 30/6/95, o prazo fatal para pedir a restituição ocorreu em 30/6/2000, devendo-se considerar, portanto, fora de prazo o pedido apresentado em 7/8/2002.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 30 de março de 2007.


DORIVAL PADOVAN